Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 464/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3682/2009
PROTOCOLO	: 935940
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO VALÉRIO DA SILVA E DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: FUTURA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
VALOR	: R$ 1.920.420,85
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – PREJUÍZO À CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA – DANO AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCOMPASSO DO TOTAL EMPENHADO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

I - Constitui motivo de ressalva a ausência de parecer jurídico quanto ao aditamento contratual, se a falta não ocasionar prejuízo à contratação e dano ao erário.

II – Declara-se irregular a execução financeira em que se verifica a ausência de documentação comprobatória da liquidação da despesa, bem como, em descompasso com o total empenhado, ensejando, ainda, a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regular, com ressalva, as formalizações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 96/2009, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Futura Comunicação & Marketing Ltda., bem como, por declarar irregular a execução financeira do referido contrato, com a aplicação de multa, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do voto da relatora.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Anastácio MS, objetivando a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda relacionados a estudos, pesquisa, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução e ações de comunicação relacionada a eventos, patrocínio, parcerias e promoções.

Cumpre inicialmente destacar que o Procedimento Licitatório pela modalidade de Concorrência Pública n. 01/2009 e a formalização do Contrato Administrativo n. 96/2009 foram julgados REGULARES nesta Corte Fiscal por meio da Decisão Singular n. 4615/2009 (peça 4).

Portanto, neste momento processual analisa-se a 3ª FASE, correspondente a celebração do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Execução Financeira Contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 23) e opinou pela irregularidade quanto a esta terceira fase, uma vez que ausentes documentos essências e de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao gestor responsável Senhor Douglas Melo Figueiredo, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 24/25).

O ordenador responsável compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e documentos.

Ante isto, a 6ª ICE, em derradeira manifestação (peça 42) consignou pela irregularidade dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, em razão da ausência de pareceres jurídicos emitidos, infringindo o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8666/93.

Opinou também pela irregularidade da execução financeira contratual, que apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$	480.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	1.440.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	1.920.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	2.476.647,67
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	539.250,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.937.397,15
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	2.471.000,79
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.920.420,85

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) que opinou também pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade tanto na formalização do aditivos, quanto na execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2009, celebrado pelo Município de Anastácio MS**,** e a empresa Futura comunicação e Marketing Ltda. (Elvia Antunes Moraes)**.**

Deixo de acompanhar os entendimentos lançados quanto a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, uma vez que entendo que a ausência de Parecer Jurídico emitido acerca dos aditamentos, *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Do ponto de vista processual, impõe-se RESSALVA À REGULARIDADE dos aditamentos em face da não comprovação do cumprimento do ordenamento legal, imposto pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8666/93.

Quanto à fase de execução financeira, acompanho os entendimentos lançados, uma vez que, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, de fato esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, o resumo financeiro apurado pelos órgãos de apoio (peças 42 e 44) evidencia grave descompasso entre os totais empenhado (R$ 1.937.397,15), liquidado/NF (R$ 2.471.000,79) e pago (R$ 1.920.420,85).

Cumpre asseverar que, ao gestor responsável foi oportunizado o direito de sanar e justificar as impropriedades apontadas em razão da ausência de documentos comprobatórios, todavia, o mesmo não cuidou de refuta-las totalmente, permanecendo a condição de não aprovação da prestação de contas quanto à terceira fase da contratação em tela.

Nota-se que não foram encaminhados a esta Corte Fiscal todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi comprovada, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 60[1], 61[2], 62[3] e 63[4] da Lei 4.320/64[5],

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesas sem o prévio empenho.
[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93[6].

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cabe considerar que a prestação de contas da execução financeira apresenta-se IRREGULAR.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade e impor multa regimental ao ordenador de despesas responsável à época pela execução financeira contratual, Senhor Douglas Melo Figueiredo, por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados e não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Em razão de tal falha, impõe-se a correspondente sanção no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho, em parte, a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 96/2009 (3ª FASE), celebrado pelo Município de Anastácio MS e a empresa Futura Comunicação & Marketing Ltda. (Elvia Antunes Moraes), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2009 (3ª FASE), consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3- Aplicar MULTA regimental ao Prefeito do Município de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo (RG 423380 SSP/MS e CPF 519.072.671-15), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[5] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[6] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela declaração da regularidade, com ressalva, das formalizações do 1º ao 3º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 96/2009 em exame, e pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Presidência e Relatoria da Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab.ecl
setac.apc/crr